

Nenhum desses Estados fez qualquer objeção à adesão dentro do período de seis meses especificado no n.º 2, do artigo 12.º, cujo período terminou a 15 de agosto de 2012.

Em conformidade com o n.º 3, do artigo 12.º, a Convenção irá entrar em vigor entre o Uruguai e os Estados Contratantes a 14 de outubro de 2012.

A República Portuguesa é parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-lei n.º 48 450, publicado no Diário do Governo n.º 148, I Série, de 24 de junho de 1968, e ratificada a 6 de dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no Diário do Governo n.º 50, I Série, de 28 de fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 4 de fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no Diário do Governo n.º 50, I Série, de 28 de fevereiro de 1969.

A emissão de apostilas ou a sua verificação, previstas, respetivamente nos artigos 3.º e 7.º da Convenção, competem ao Procurador-Geral da República, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de abril, podendo tais competências ser delegadas nos Procuradores-Gerais-Distritais do Porto, Coimbra e Évora e nos Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes da República para as Regiões Autónomas, ou em magistrados do Ministério Público que dirijam Procuradorias da República sedeadas nessas Regiões, nos termos do n.º 2 do referido artigo 2.º, conforme o Despacho n.º 10266/2009, publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 75, de 17 de abril, determinando-se ainda que os Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores poderão subdelegar nos Procuradores da República Coordenadores das Procuradorias da República sedeadas nessas Regiões Autónomas as referidas competências.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 7 de maio de 2013. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 68/2013

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 15 de outubro de 2012, o Secretário-Geral das Nações Unidas na sua qualidade de depositário notificou ter a República Democrática de Timor-Leste emitido uma declaração a 4 de outubro de 2012 ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, pela qual reconhece a jurisdição obrigatória daquele Tribunal.

(Tradução)

O Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário comunica que:

A ação acima mencionada foi efetuada no dia 4 de outubro de 2012.

De acordo com o n.º 4 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, junto segue em anexo a declaração, cujo texto em inglês é autêntico, e respetiva tradução para francês.

Declaração sobre o reconhecimento da jurisdição obrigatória do Tribunal Internacional de Justiça

Em nome da República Democrática de Timor-Leste, tenho a honra de declarar que a República Democrática de Timor-Leste reconhece como obrigatória *ipso facto* e

sem acordo especial, a jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça em conformidade com o n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal, em todos os litígios e até à notificação da denúncia da aceitação.

Esta declaração produz efeitos imediatos.

O Governo da República Democrática de Timor-Leste reserva-se o direito de alterar ou retirar, em qualquer altura a presente declaração e mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, ou de completar, alterar ou retirar a reserva acima formulada ou quaisquer outras reservas que possam vir ser feitas posteriormente.

Dili, 21 de setembro de 2012

Kay Rala Xanana Gusmão

Primeiro-Ministro da República Democrática de Timor-Leste

A República Portuguesa é desde 14 de dezembro de 1955, Parte no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, que se encontra publicado juntamente com o texto da Carta das Nações Unidas no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 117, de 22 de maio de 1991.

Informações complementares sobre o Tribunal Internacional de Justiça poderão ser obtidas no seguinte endereço eletrónico: www.icj-cij.org.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 9 de maio de 2013. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 69/2013

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 11 de setembro de 2012, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Nicarágua aderido à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961.

(Tradução)

ADESÃO

Nicarágua, 7-09-2012

De acordo com o n.º 2 do artigo 12.º, a adesão só produzirá efeitos para as relações entre a Nicarágua e os Estados Contratantes que não tenham levantado qualquer objeção no prazo de seis meses a contar da data de receção desta notificação.

Por razões de ordem prática, neste caso, esse prazo de seis meses começa a 15 de setembro de 2012 e termina a 15 de março de 2013.

AUTORIDADE

Nicarágua, 7-09-2012

A República da Nicarágua designa a Direção-Geral dos Assuntos Consulares do Ministério dos Negócios Estrangeiros como Autoridade Nacional competente para a emissão dos documentos relevantes.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo* n.º 148, I Série,

de 24 de junho de 1968, e ratificada a 6 de dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 50, I Série, de 28 de fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 4 de fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo* n.º 50, I Série, de 28 de fevereiro de 1969.

A emissão de apostilas ou a sua verificação, previstas, respetivamente nos artigos 3.º e 7.º da Convenção, competem ao Procurador-Geral da República, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de abril, podendo tais competências ser delegadas nos Procuradores-Gerais-Distritais do Porto, Coimbra e Évora e nos Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes da República para as Regiões Autónomas, ou em magistrados do Ministério Público que dirijam Procuradorias da República sediadas nessas Regiões, nos termos do n.º 2 do referido artigo 2.º, conforme o Despacho n.º 10266/2009, publicado no *Diário da República*, 2ª Série, n.º 75, de 17 de abril, determinando-se ainda que os Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Representantes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores poderão subdelegar nos Procuradores da República Coordenadores das Procuradorias da República sediadas nessas Regiões Autónomas as referidas competências.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 9 de maio de 2013. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 191/2013

de 24 de maio

A Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam.

De acordo com o disposto no referido diploma, para o exercício da atividade, os feirantes e os vendedores ambulantes estabelecidos em território nacional devem efetuar uma mera comunicação prévia através do balcão único eletrónico dos serviços. Com a regular submissão da mera comunicação prévia são emitidos o título de exercício da atividade e o letreiro identificativo, podendo os feirantes e os vendedores ambulantes dar início à atividade.

Prevê-se, ainda, que os agentes económicos possam, facultativamente e mediante pagamento, solicitar a emissão de um cartão de feirante e de vendedor ambulante, bem como de letreiro identificativo, em suporte duradouro. Este letreiro em suporte duradouro pode ainda ser solicitado por feirante ou vendedor ambulante que se encontre em regime de livre prestação de serviços em território nacional.

Neste sentido, a presente portaria vem, ao abrigo do n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, fixar a informação a constar no formulário eletrónico para apresentação da mera comunicação prévia, aprovar os modelos do cartão de feirante e de vendedor ambulante e do letreiro identificativo em suporte duradouro, bem como estabelecer o custo da respetiva emissão.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, manda o Governo, pelo Secre-

tário de Estado do Empreendedorismo, Competitividade e Inovação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa a informação a constar no formulário eletrónico da mera comunicação prévia prevista no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, aprova os modelos de cartão de feirante e de vendedor ambulante e do letreiro identificativo, previstos, respetivamente, no n.º 3 do artigo 5.º e no n.º 4 do artigo 9.º do mesmo diploma, e estabelece o custo da respetiva emissão em suporte duradouro.

Artigo 2.º

Informação do formulário eletrónico da mera comunicação prévia

O formulário eletrónico da mera comunicação prévia no balcão único eletrónico dos serviços prevista no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, contém a seguinte informação:

- a) Identificação ou firma do feirante ou do vendedor ambulante;
- b) Número de identificação fiscal (NIF) ou número de identificação de pessoa coletiva (NIPC) do feirante ou do vendedor ambulante, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva;
- c) Número de identificação de segurança social (NISS) do feirante ou do vendedor ambulante;
- d) Código de consulta da certidão permanente do registo comercial, no caso de pessoa coletiva;
- e) Consentimento para consulta de declaração de início de atividade, no caso de pessoa singular;
- f) Indicação da atividade, ou atividades, de comércio não sedentário a exercer;
- g) Código da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas correspondente à atividade a exercer;
- h) Domicílio fiscal ou endereço da sede do feirante ou do vendedor ambulante;
- i) Número de telefone do feirante ou do vendedor ambulante;
- j) Endereço de correio eletrónico do feirante ou do vendedor ambulante;
- k) Identificação dos colaboradores do feirante ou do vendedor ambulante afetos ao exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário, com indicação dos respetivos nomes, números de identificação fiscal (NIF) e números de identificação de segurança social (NISS).

Artigo 3.º

Modelos do cartão de feirante e de vendedor ambulante e do letreiro identificativo em suporte duradouro

Os modelos do cartão de feirante e de vendedor ambulante e do letreiro identificativo em suporte duradouro previstos, respetivamente, no n.º 3 do artigo 5.º e no n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, são os constantes dos Anexos I e II da presente portaria, e da qual fazem parte integrante.

Artigo 4.º

Taxa da emissão do cartão de feirante e de vendedor ambulante e do letreiro identificativo em suporte duradouro

1 — Pela emissão do cartão de feirante e de vendedor ambulante em suporte duradouro é devida uma taxa de € 15.